

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.758 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE GUABIJU
ADV.(A/S) : ARQUIMEDES COSER
INTDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DE GUABIJU
ADV.(A/S) : ANADIR LUCHEZE RUFFATTO

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.758 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S)	: PREFEITO MUNICIPAL DE GUABIJU
ADV.(A/S)	: ARQUIMEDES COSER
INTDO.(A/S)	: CÂMARA DE VEREADORES DE GUABIJU
ADV.(A/S)	: ANADIR LUCHEZE RUFFATTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão de fls. 149-152, que negou seguimento ao recurso com fundamento na jurisprudência desta Corte segundo a qual a remuneração de prefeito, vice-prefeito e de vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, que, com advento da Emenda Constitucional 19/1998, não existe mais a previsão do princípio da anterioridade para fixação dos referidos subsídios, sendo obrigatória somente a fixação por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

É o relatório.

28/02/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.758 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão. Visa apenas à rediscussão da matéria já decidida com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os subsídios de prefeito, vice-prefeito e vereadores serão fixados até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes de ambas as turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental (AI-AgR 776.230/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010).

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88,

AI 843.758 AGR / RS

ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 229.122/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.12.2008

Ante o exposto, mantenho o que decidido anteriormente, por seus próprios fundamentos, para negar provimento a este agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 843.758

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE GUABIJU

ADV.(A/S) : ARQUIMEDES COSER

INTDO.(A/S) : CÂMARA DE VEREADORES DE GUABIJU

ADV.(A/S) : ANADIR LUCHEZE RUFFATTO

Decisão: negado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.02.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora